



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1994

do Estado de Goiás

ANO 158 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 17.071

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 12.461, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

X

Cria estabelecimento de ensino que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na cidade de Planaltina uma escola estadual, que já se encontra em funcionamento.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino criado pela presente lei denomina-se ESCOLA ESTADUAL COMPLEXO Nº 09.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 1994, 106ª da República.

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 12.462, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

X

Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS na situação que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), desde que:

I - o contribuinte beneficiário celebre regime especial com a Secretaria da Fazenda;

II - não seja devedor da Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, que resulte na falta de pagamento do ICMS, será considerado denunciado o termo de acordo, situação em que o sujeito passivo perderá o direito à redução autorizada por esta lei.

§ 2º - A redução autorizada neste artigo não alcança as operações já contempladas com redução de base de cálculo do imposto ou concessão de créditos outorgados ou presumidos, podendo o contribuinte solicitar a opção pelo que lhe for mais favorável.

§ 3º - Na utilização do benefício previsto neste artigo não se exigirá o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 4º - O disposto neste artigo:

I - não se aplica às operações com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações posteriores e outros produtos indicados em ato do Secretário da Fazenda;

II - aplica-se, também, às operações interestaduais, hipótese em que a redução da base de cálculo será substituída pela concessão de um crédito outorgado, conforme dispuser o termo de acordo respectivo.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá igualmente, na forma e condições que estabelecer:

I - reduzir para até 7% (sete por cento) a alíquota aplicável:

a) às operações internas com aves e suínos e rãdeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;

b) ao fornecimento de refeições, mediante opção do contribuinte interessado que se formalizará pela celebração de regime especial, hipótese em que não serão apropriados quaisquer créditos do ICMS;

II - reduzir em até 100% (cem por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes de contratos de empreitada ou subempreitada para serem empregadas diretamente na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa "MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA" do Governo de Goiás.

Art. 3º - Ficam extintos os créditos tributários, constituídos ou não e vencidos até 31 de julho de 1994, decorrentes do fornecimento de esquadrias e estruturas metálicas diretamente empregadas na construção de unidades habitacionais vinculadas ao programa "MUTIRÃO PERMANENTE DA MORADIA", do Governo de Goiás.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente abrange a parcela correspondente a até 40% (quarenta por cento) do valor do contrato de empreitada respectivo, atendidas as condições estipuladas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 de novembro de 1994, 106ª da República.

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Valdivino José de Oliveira

LEI Nº 12.463, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

X

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos do Brasil - A.I.B.B., desta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 1994, 106ª da República.

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE

LEI Nº 12.464, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

X

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Casa de Misericórdia de Mambai.